CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175.883 - PR (2020/0291681-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 24A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
INTERES.	:	COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
PROCURADOR	:	CARLOS ALFREDO BITTENCOURT PINTO - RJ037880
INTERES.	:	INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO BRAGA TAVARES PAES - RJ063376 CASSIUS ANIBAL RIOS - RJ059284 ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES - RJ001646

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTARQUIA FEDERAL E REMETEU OS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DA AUTARQUIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE FORMOU O TÍTULO EXECUTIVO.

1. O conflito negativo de competência estará configurado, segundo o art. 66, II, do CPC/2015, quando dois ou mais juízes se considerarem incompetentes para processamento da causa, atribuindo um ao outro a competência.

2. Da exegese do art. 516, II, do CPC/2015 se depreende que a competência para dar cumprimento do título executivo judicial é do Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Por sua vez, conforme o art. 24, § 1º, da Lei n. 8.906/1994, a execução da verba honorária pode ser promovida nos mesmos autos da ação, se assim convier ao advogado, sobretudo porque se trata de título autônomo à demanda originária.

3. No caso, o Juiz federal reconheceu a ilegitimidade passiva da autarquia federal e condenou a autora ao pagamento de honorários, determinando a remessa dos autos à Justiça estadual. Assim, apesar de não ser possível que se dê nos próprios autos, a execução da verba honorária requerida pela entidade federal deve ser processada perante o Juízo federal que constituiu o título executivo.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara do Rio de Janeiro - SJ/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 24ª Vara do Rio de Janeiro - SJ/RJ, para processar e julgar a Execução nº 007698-05.2011.4.02.5101, promovida pela Comissão de Valores Mobiliários em desfavor de Instituto Aerus de Seguridade Social para cobrança de honorários advocatícios fixados na Ação nº 0021825-94.2001.4.02.5101, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira

Brasília, 24 de agosto de 2022 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175.883 - PR (2020/0291681-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Curitiba/PR, apontando como suscitado o Juízo Federal da 24ª Vara do Rio de Janeiro - SJ/RJ.

Depreende-se dos autos que o Instituto Aerus de Seguridade Social promoveu ação em desfavor de Comissão de Valores Mobiliários - CVM e outros quatro réus perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Entretanto, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da autarquia federal e houve o declínio da competência para uma das Varas Cíveis da comarca de Curitiba/PR, bem como a fixação de honorários sucumbenciais em favor da CVM no montante de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Após o trânsito em julgado da decisão, a autarquia promoveu execução de título judicial em desfavor do instituto de seguridade social perante o Juízo Federal da 24ª Vara do Rio de Janeiro - SJ/RJ, postulando o pagamento da verba sucumbencial.

Por sua vez, o Juízo federal declinou mais uma vez de sua competência, ao argumento de que, ante a remessa dos autos originários à Justiça estadual do Estado do Paraná, houve o encerramento do seu ofício jurisdicional (e-STJ, fl. 145).

Diante disso, o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Curitiba/PR suscitou o presente conflito negativo de competência, afirmando que o Juízo competente para a execução da sentença é aquele formador do título executivo.

O Ministério Público ofertou parecer opinando pela declaração da competência do Juízo federal (e-STJ, fls. 220-223).

Foram prestadas informações pelo Juízo suscitado (e-STJ, fls. 233-244).

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175.883 - PR (2020/0291681-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O propósito recursal é definir a competência para execução de honorários sucumbenciais fixados originariamente pelo Juízo federal em ação cuja competência foi declinada ao Juízo estadual em decorrência da ilegitimidade passiva de autarquia federal.

De início, cumpre relembrar que o conflito negativo de competência estará configurado, segundo o art. 66, II, do CPC/2015, quando dois ou mais juízes se considerarem incompetentes para processamento da causa, atribuindo um ao outro a competência.

No caso dos autos, o conflito está devidamente configurado.

Depreende-se dos autos que o Instituto Aerus de Seguridade Social promoveu ação em desfavor de Comissão de Valores Mobiliários - CVM e outros quatro réus perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro postulando a anulação da compra e venda de 14.500 (quatorze mil e quinhentas) cotas do fundo de investimento imobiliário constituído pelos réus.

O Juízo federal consignou que o simples fato de a autarquia ter a atribuição de autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição de fundos de investimento imobiliário não importa na sua responsabilização pelo alegado dolo dos empreendedores, sobretudo por ter sido comprovada a sua efetiva atuação irregular.

Assim, diante da inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da CVM e o alegado dano, verificou-se a ilegitimidade passiva da autarquia, com o indeferimento da inicial quanto a esta e o declínio da competência para o processamento da ação às Varas Cíveis da Comarca de Curitiba/PR.

Em razão da omissão da decisão de primeiro grau e da interposição de recursos pelas partes, a autora foi posteriormente condenada pelo Juízo federal ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à CVM no montante de R$

80.000,00 (oitenta mil reais).

Transitada em julgado a decisão, foi promovida ação de execução de sentença pela CVM em desfavor do instituto de seguridade social para pagamento da verba honorária perante o Juízo Federal da 24ª Vara do Rio de Janeiro - SJ/RJ, que, por sua vez, determinou a remessa dos autos à Justiça estadual do Paraná/PR, sob o fundamento de que, com o declínio da competência na ação originária, caberá ao Juízo estadual promoveu a execução dos honorários nela fixados.

Por sua vez, o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Curitiba/PR se considerou como incompetente para o processamento da causa, ao argumento de que o Juízo competente para a execução da sentença é o formador do título judicial, isto é, o Juízo federal que condenou a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Estabelecidas essas premissas fáticas, nota-se que o reconhecimento da competência do Juízo federal é medida que se impõe.

Rememora-se que o art. 515, I, do CPC/2015 prevê como título executivo judicial as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, entre as quais se incluem aquelas que condenem a parte ao pagamento de verba sucumbencial, o que também é corroborado pelo art. 24 da Lei n. 8.906/1994.

Diante disso, da exegese do art. 516, II, do CPC/2015 se depreende que a competência para dar cumprimento do título executivo judicial é do Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, que, no caso, é o Juízo Federal da 24ª Vara do Rio de Janeiro - SJ/RJ, no qual foi condenada a autora da ação originária ao pagamento da verba honorária.

Ademais, nota-se que, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei n. 8.906/1994, a execução da verba honorária pode ser promovida nos mesmos autos da ação se assim convier ao advogado, sobretudo porque se trata de título autônomo à demanda originária.

A propósito, "da combinada leitura dos referidos normativos, depreende-se que, como regra, o cumprimento da sentença, aí abarcada a imposição sucumbencial , deve ocorrer nos mesmos autos em que se formou o correspondente título exequendo e,

por conseguinte, perante o Juízo prolator do título" (REsp n. 1.859.295/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 29/5/2020).

Entretanto, como no caso dos autos houve a remessa dos autos originários ao Juízo estadual, mostra-se inviável a execução dos honorários nos próprios autos, mas esse fato não justifica o deslocamento também da competência para o seu cumprimento, sobretudo porque o título executivo é oriundo do Juízo federal, cabendo a ele dar efetividade à sua determinação.

Como se não bastasse, esta Corte Superior inclusive já entendeu que se mantém a competência da Justiça federal para execução de honorários advocatícios sucumbenciais mesmo quando não se tenha mais a presença da União na fase executiva (cf. CC 108.684/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe 22/9/2010).

Destaca-se, ainda, que a solução não está a inquinar as hipóteses de competência absoluta da Justiça federal, pelo contrário, pois o art. 109, I, da CRFB prevê a competência dos juízes federais para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No caso vertente, a execução foi promovida pela CVM, uma autarquia federal em regime especial, vinculada ao Ministério da Economia, assim como a petição inicial foi assinada por procurador federal para cobrança de honorários arbitrados por Juízo federal, não estando configurada nenhuma das hipóteses de exceção que justificariam a remessa dos autos a outro Juízo.

Desse modo, vê-se que o título executivo judicial foi constituído por Juízo federal, no interesse de autarquia federal, de modo que a competência para a sua execução é do Juízo Federal da 24ª Vara do Rio de Janeiro - SJ/RJ, ainda que a ação na qual se originou o crédito tenha sido remetida à Justiça estadual em razão da ilegitimidade da CVM.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara do Rio de Janeiro - SJ/RJ para processar e julgar a Execução n.

007698-05.2011.4.02.5101, promovida pela Comissão de Valores Mobiliários em desfavor de Instituto Aerus de Seguridade Social para cobrança de honorários advocatícios fixados na Ação n. 0021825-94.2001.4.02.5101.

Oficie-se os Juízos suscitante e suscitado.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0291681-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 175.883 / PR**

Números Origem: 00076980520114025101 00177511520198160001 177511520198160001 200151010218259 76980520114025101

PAUTA: 24/08/2022 JULGADO: 24/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. SADY D´ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 24A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
INTERES.	:	COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
PROCURADOR	:	CARLOS ALFREDO BITTENCOURT PINTO - RJ037880
INTERES.	:	INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO BRAGA TAVARES PAES - RJ063376 CASSIUS ANIBAL RIOS - RJ059284 ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES - RJ001646

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Mercado de Capitais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo Federal da 24ª Vara do Rio de Janeiro - SJ/RJ, para processar e julgar a Execução nº 007698-05.2011.4.02.5101, promovida pela Comissão de Valores Mobiliários em desfavor de Instituto Aerus de Seguridade Social para cobrança de honorários advocatícios fixados na Ação nº 0021825-94.2001.4.02.5101, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.